



V - Desenvolvimento Sustentável, promovendo o debate sobre como garantir as necessidades materiais que dependem dos recursos naturais, sem comprometer a sobrevivência das gerações futuras, através de mudança de hábito da população, bem como o desenvolvimento de atitudes éticas em relação ao meio e à sociedade;

VI - Informática, contemplando o acesso às novas tecnologias da informação associada às práticas sociais.

Art. 12. A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 13. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em etapas diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 14. Serão adotados os procedimentos relativos à classificação e avanço, conforme a seguir: I - A classificação nos cursos da EJA será realizada:

- para educandos novos ao longo do ano letivo;
- por promoção, para educandos que cursaram com aproveitamento, a Etapa de Aprendizagem anterior na própria Unidade de Ensino;
- por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando e permita sua inscrição no Etapa de Aprendizagem adequado.

5

II - O avanço possibilita a progressão dos educandos que apresentem, durante o ano letivo, conhecimento superior aos parâmetros pedagógicos estabelecidos para a Etapa de Aprendizagem que vem cursando:

- poderá avançar na primeira fase até a Etapa de Aprendizagem III e na segunda fase para a Etapa de Aprendizagem V;
- não poderá avançar para Etapa de Aprendizagem posterior o educando que, no ano anterior tenha sido reprovado;
- ao educando que foi aplicado o ato do Avanço não será concedido a transferência da escola antes de concluir o Etapa de Aprendizagem que está cursando, exceto em casos amparados pela legislação específica.

Art. 15. Para a utilização dos atos acima citados de classificação e reclassificação, a escola deve adotar os seguintes procedimentos:

I - Constituir um Conselho de classe composto de, no mínimo, 03 (três) representantes da equipe escolar (gestor escolar, professor e coordenador pedagógico) para avaliar o educando com base no currículo da EJA;

II - Realizar avaliação com aplicação de instrumentos de língua portuguesa e matemática;

III - Analisar o resultado da avaliação para definição do grau de desenvolvimento e posterior inscrição na Etapa de Aprendizagem correspondente;

IV - Registrar o resultado da avaliação em ata lavrada em livro próprio, cuja cópia deve ser anexada ao prontuário do educando, juntamente com todos os instrumentos avaliativos aplicados e corrigidos.

Parágrafo único. Toda a documentação comprobatória do processo avaliativo realizado nos atos de classificação e avanço deve permanecer na escola responsável pela avaliação, à disposição dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino e da parte interessada.

Art. 16. É dever do Poder Público Municipal:

I - Proporcionar oportunidades de formação permanente para as professoras e professores que atuam nesta modalidade regular de ensino, tendo em vista a necessidade de contínua qualificação do atendimento às peculiaridades e às especificidades características da EJA;

II - Atuar para manter um quadro estável de profissionais da educação no trabalho da EJA;

III - Fazer chamada pública e realizar periodicamente censos de jovens, adultos e idosos fora da escola, para auxiliar no mapeamento das necessidades e contribuir para o aprimoramento da política da EJA;

IV - Ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens, adultos e idosos que não deram continuidade aos seus estudos, inclusive aqueles com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da educação inclusiva.

6

Art. 17. As turmas de Educação de Jovens e Adultos devem observar a proporção entre o número de alunos e a metragem mínima das salas, respeitando o limite mínimo de 15 alunos e o máximo de 30 (trinta) alunos dentre os efetivamente frequentes.

Art. 18. O professor regente deve ter, no mínimo, a licenciatura específica para lecionar na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 19. A formação dos professores deverá acontecer de forma permanente, contínua e sistemática, a fim de garantir os objetivos educacionais desta modalidade de ensino, sendo promovida pela própria unidade de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Novo Santo Antônio -PI devem adequar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar à organização do ensino fundamental, na modalidade EJA, estabelecida nesta Resolução.

Art. 21. Fica revogada a Resolução CME- Nº 01/2024 de 10 de janeiro de 2024.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Resolução foi aprovada por unanimidade em Sessão Plenária realizada em 10 de junho de 2025.

Demais conselheiros presentes na Sessão Plenária:

Titulares	Suplentes
Maria Clotilde da Luz	Rosina Soares Alves
Adriana M. P. da Silva Maia	
Maria Jozelina da Silva Paz	
Maria das Flores Vieira	
Euzilene Campelo da Luz	

Maria do Socorro Vieira de Sousa
PRESIDENTE DO CME DE NOVO SANTO ANTONIO -PI

Homologo a Resolução CME/ Novo Santo Antônio-PI Nº 02/2025 do Egrégio Conselho Municipal, em Novo Santo Antônio (PI), 10 de março de 2025.

DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Agamenon Rocha Lima

7

Id:OCC563815575D00C



LEI Nº 286 de 09 de junho de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL ARTISTA DA TERRA", QUE ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS ARTISTAS LOCAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Murici dos Portelas - PI aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de valorização dos artistas locais denominada "Programa Municipal Artista da Terra", com o intuito de fomentar, incentivar e valorizar a produção artística e cultural no âmbito do município de Murici dos Portelas -PI.

Art. 2º - Torna-se obrigatória a oferta de oportunidade para "Artistas Locais" para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas e DJs, em eventos que contém financiamento público municipal.

Parágrafo Único - Equipara-se ao financiamento público, para fins desta lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, financeiro, suporte físico, estrutural, de pessoal, ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 3º - Consideram-se "Artistas Locais" todos os grupos musicais ou de dança, bandas, cantores ou instrumentistas e DJs que residem no município, no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 4º - Os artistas relacionados no Art. 3º terão que ter histórico de apresentações em festas e cadastro junto a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos.

Art. 5º - O critério de escolha dos artistas locais será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei se aplica a todo e qualquer evento de cunho cultural, musical, educacional, religioso e tradicional no município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, em 09 de junho de 2025.

Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Ana Lina de Carvalho Cunha Sales
Prefeita Municipal